



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.803, de 2023, do Deputado Rafael Prudente, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.803, de 2023, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.*

O projeto é composto de dois artigos.

O art. 1º modifica a redação do § 1º do art. 63 do Código de Processo Civil (CPC), para estipular que a eleição de foro, entre outros requisitos já existentes – constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico –, só produz efeitos quando guardar pertinência com o domicílio ou residência de uma das partes ou com o local da obrigação.

Além disso, também acrescenta um § 5º ao mesmo dispositivo do CPC, para prever que se trata de prática abusiva o ajuizamento da ação em juízo aleatório, sem vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o



negócio jurídico discutido na demanda, situação que possibilita a declinação de competência de ofício.

Por sua vez, o **art. 2º** traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor diz que, “*a cláusula de eleição de foro deve ser usada com lealdade processual*”, “*sob pena de violação da boa-fé objetiva*”. Para o autor, “*o foro de eleição não pode ser utilizado deliberadamente, ao bel-prazer das partes, sob pena de se transmutar em abusividade*”. De acordo com o Deputado, “*em que pese o Código Civil estabelecer, como regra, a autonomia privada e a liberdade de contratar, a escolha aleatória e injustificada de foro pode resultar em prejuízo à sociedade daquela área territorial, sobrecarregando tribunais que não guardam qualquer pertinência com o caso em deslinde*”.

O projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo posteriormente ao Plenário da Casa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101 do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, notadamente em assuntos que versem sobre direito processual. Trata-se exatamente do presente caso, em que se pleiteia que a cláusula de eleição de foro para o ajuizamento de ações tenha requisitos mais estritos.

No que toca à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício no projeto, o qual segue todos os preceitos delineados no Regimento.

Por sua vez, os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** também são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma.

Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* e o inciso V do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição



Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. Todos esses padrões de técnica legislativa são perfeitamente atendidos pelo projeto ora analisado, sendo proposto um mínimo ajuste meramente redacional, para dar maior clareza à pretendida lei.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: a) *adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; b) generalidade normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; c) *inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; d) *coercitividade* potencial; e e) *compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica. Todos esses critérios são intrinsecamente atendidos pelo presente Projeto.

Ademais, no **mérito**, a proposição merece prosperar.

Com efeito, a ideia constante no PL nº 1.803, de 2023, é bastante positiva, pois se presta a coibir uma das formas de manifestação de um pernicioso fenômeno observado na prática forense: uma espécie de *forum shopping* em território nacional (em tradução grosseira, seria a própria *compra do fórum* para o ajuizamento da ação), isso é, a escolha pelo ajuizamento de determinada demanda em um órgão do Poder Judiciário brasileiro pretensamente mais favorável à tese em discussão ou que ofereça maiores *vantagens* às partes, como uma tramitação processual mais rápida ou lenta, a depender dos interesses envolvidos.

No caso concreto, isso ocorre por meio da aposição de uma cláusula de eleição de foro ao instrumento de vinculação entre futuros *autor* e *réu* da demanda, a qual, muitas vezes, não guarda nenhuma pertinência real com o local principal do negócio jurídico.

A título de exemplo, e como muito bem apontou o Deputado Rafael Prudente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) acaba recebendo uma série de ações que têm como pano de fundo negócios jurídicos sem relação alguma com o Distrito Federal, pelo fato de se tratar de um Tribunal que costuma oferecer soluções mais rápidas às demandas que lhe são submetidas. Ademais, o TJDFT também é um tribunal com valores de custas processuais



bastante baixos, notadamente quando comparado a tribunais de Estados próximos, como o de Goiás, o que também justifica a escolha pelo *fórum* distrital.

É evidente que esse tipo de comportamento implica, em síntese, uma violação nefasta ao princípio do juiz natural, uma garantia fundamental prevista nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal. Ora, nobres Pares, as partes não podem, mesmo que no exercício de sua pretensa autonomia privada, inverter a lógica da proteção constitucional dada pelo direito-dever de processamento da ação no juízo competente, já que isso significaria submeter as garantias constitucionais ao bel-prazer das partes.

Assim, entendemos que o projeto, que foi aprovado com apenas um voto contrário na Câmara dos Deputados, contempla conceitos jurídicos corretos e perfeitamente equilibrados.

Afinal, é essencial que o foro eleito como competente guarde pertinência com o domicílio ou residência de uma das partes ou com o local da obrigação, como uma medida de garantia de que o juízo da causa seja aquele mais próximo à situação fática posta, ou seja, mais apto a conhecer os próprios usos e costumes do local principal da obrigação.

Noutro giro, também é louvável que se pretenda considerar como prática abusiva o ajuizamento da ação em juízo aleatório, sem vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, inclusive com a possibilidade de declinação da competência de ofício. Muito embora já exista, hoje, a possibilidade de construir argumento jurídico no sentido de que tal situação seria abusiva, o reconhecimento legal da abusividade dá maior segurança jurídica a todos os envolvidos, sem dar margem a decisões porventura conflitantes.

Assim sendo, conclui-se que o projeto é meritório e equilibrado, com a prescrição de novas e positivas balizas para a possibilidade de eleição de foro para o processamento de ações, as quais tendem a otimizar a racionalidade processual e proteger a garantia fundamental do juiz natural.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.803, de 2023, com os seguintes ajustes meramente redacionais:



EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.803, de 2023, no que tange à redação do pretendido § 5º do art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

“Art. 1º

“Art. 63.

§ 1°

§ 5º O ajuizamento da ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.” (NR)

Sala da Comissão.

, Presidente

. Relator

